



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição 1000957-93.2017.5.02.0264

Relator: HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/05/2025

Valor da causa: R\$ 63.717,89

Partes:

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: RENATO CHINI DOS SANTOS

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: ARTUR RICARDO RATC

ADVOGADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN

TERCEIRO INTERESSADO: 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000957-93.2017.5.02.0264 - 17^a TURMA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

AGRADO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: ----- e -----

AGRAVADOS: -----, -----
----- e -----

ORIGEM: 4^a VARA DO TRABALHO DE DIADEMA

Prolator da Sentença Juiz(a) do Trabalho: ALESSANDRA DE CASSIA FONSECA TOURINHO

Relator: Homero Batista Mateus da Silva - Cadeira 4

EMENTA

AGRADO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE. SÓCIOS RETIRANTES. CÓDIGO CIVIL. Ressalvado entendimento pessoal do Relator, este Colegiado entende no sentido de que a contagem do prazo deve ser feita entre a saída do sócio e o simples ajuizamento da ação trabalhista, ainda que dela ele não tenha tido ciência à época, mas desde que houvesse sido sócio à época dos fatos alusivos à relação de emprego que embasa a petição inicial. Agravo de petição a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de ID. 309e847, complementada pela decisão de embargos de declaração de ID. fafc1c0, que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, cujo relatório adoto, as ex-sócias executadas interpõem agravo de petição, conforme razões de ID. da6e759, postulando a reforma do julgado.

Apesar de intimada, a parte contrária não apresentou contraminuta.

É o relatório.

VOTO

ID. 92159b8 - Pág. 1

Conhecimento

Conheço do recurso interposto, uma vez que se encontram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - sócio oculto

A origem julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face da empresa executada ----- e determinou a inclusão das sócias retirantes ----- e -----, no polo passivo da ação.

Merece parcial reforma.

O exequente ajuizou a presente reclamatória em 03.07.2017. Restou deferida indenização por período estabilitário de vínculo de emprego que perdurou de 09.12.2015 até 30.05.2017 (fls. 216), em face de -----.

Foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa em face do sócio atual, -----. Contudo, não foram encontrados bens passíveis de penhora.

Conforme ficha da Jucesp (fls. 1142), a ex-sócia ----- retirou-se da sociedade em 17.11.2015 e-----, genitora do atual sócio, em 26.04.2017.

Apesar das alegações, o incidente foi instaurado nos próprios autos, por motivo de economia processual, não havendo prejuízo às partes.

No Direito do Trabalho os sócios e ex-sócios da empresa são codevedores ou devedores secundários em relação aos débitos trabalhistas, em face da desconsideração da personalidade jurídica, justificada pela natureza alimentar do crédito.

Isso porque, esgotadas as diligências executórias em face da empresa reclamada e verificado que o crédito trabalhista deixou de ser satisfeito, são indícios iniciais suficientes de ocultação ou dilapidação patrimonial em prejuízo do credor trabalhista.

ID. 92159b8 - Pág. 2

Nesse sentido foi adotada a chamada "Teoria menor" ou "Teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica", pela qual basta restar demonstrada a ausência de bens suficientes para saldar o débito em nome da pessoa jurídica, para que se prossiga a execução em face dos sócios.

Regulam a matéria os artigos 1.003 e 1032 do Código Civil, que assim dispõem:

Art. 1003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, **pelas obrigações que tinha como sócio**.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais **anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade**; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Grifei.

No entendimento deste Relator, o prazo de dois anos não é suspenso nem interrompido pelo ajuizamento da ação em desfavor da pessoa jurídica. Ainda, o prazo se conta da averbação da modificação do contrato até a efetiva citação do sócio retirante, por qualquer modalidade de ação incidental, meio de impugnação ou recurso, tais como o incidente de desconsideração da pessoa jurídica, os Embargos de Terceiro, a exceção de pré-executividade ou a citação do art. 882 da CLT.

Registro, por oportuno, que o entendimento do Relator é mais restritivo quanto à contagem dos prazos, parecendo razoável o cômputo apenas entre a averbação da modificação do contrato social até a efetiva citação do sócio retirante, por qualquer modalidade de ação incidental, meio de impugnação ou recurso, tais como o incidente de desconsideração da pessoa jurídica, os Embargos de Terceiro, a exceção de pré-executividade ou a citação do art. 882 da CLT.

No entanto, por disciplina e celeridade, impõe-se acolher o entendimento majoritário deste Colegiado, no sentido de que a contagem do prazo deve ser feita entre a saída do sócio e o simples ajuizamento da ação trabalhista, ainda que dela ele não tenha tido ciência à época, mas desde que houvesse sido sócio à época dos fatos alusivos à relação de emprego que embasa a petição inicial.

ID. 92159b8 - Pág. 3

No caso dos autos, em relação à ex-sócia ----- --, tem-se que saiu da sociedade em 17.11.2015, antes do início do vínculo, o qual iniciou em 09.12.2015. Portanto, não há responsabilidade a ser declarada, **independentemente da data do ajuizamento da ação.**

De outro lado, sobre a ex-sócia ----- saiu da quadro social em 26.04.2017, antes do fim do vínculo de emprego (30.05.2017) e dentro dos dois anos após o ajuizamento da ação (03.07.2017).

Dante do exposto, apenas a sócia retirante ----- deve ser incluída no polo passivo, pois se beneficiou da prestação de serviços da autora e está abrangida pelo prazo legal.

Reforma-se dar provimento parcial ao agravo de petição para excluir do polo passivo a sócia retirante -----.



ACORDAM os Magistrados da 17^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: Por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso interposto, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao apelo da agravante para excluir do polo passivo a sócia retirante -----, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARIA DE LOURDES ANTONIO.

ID. 92159b8 - Pág. 4

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA (relator), MAURÍCIO MARCHETTI (2º votante) e DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI (3^a votante)..

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA
Desembargador Relator

6

VOTOS

Assinado eletronicamente por: HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA - 06/11/2025 14:45:31 - 92159b8
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25082818364134500000274991198>
Número do processo: 1000957-93.2017.5.02.0264
Número do documento: 25082818364134500000274991198

